



NOTA DE ESCLARECIMENTO 03 DA CONCORRÊNCIA 001/2019

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada pelas Portarias n.º 317/2019 e n.º 685/2019, torna público aos licitantes interessados em participar da Concorrência n.º 001/2019, que visa contratação de empresa especializada na prestação serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, teste de *software* e sustentação tecnológica, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, os seguintes esclarecimentos:

1) O item 4 do Edital que traz a Documentação de Habilitação, ao tratar da documentação de qualificação técnica traz referência a duas comprovações – operacional e profissional, conforme transcrevemos:

a) Capacidade técnica-operacional: se dará por meio da apresentação de um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa desempenhou de forma satisfatória, atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente contratação.

a.1) Os atestados deverão conter o nome da empresa/órgão contratante, o nome do responsável pelo atestado(s) e a relação dos serviços prestados.

a.2) Não serão aceitos atestados/declarações emitidos pela própria LICITANTE.

*b) Capacidade técnico-profissional: **A licitante vencedora** deverá comprovar, na data prevista para entrega da proposta, que possui profissionais que atendam aos perfis e a qualificação mínima exigida para a equipe da CONTRATADA conforme estabelecido no ANEXO III do Projeto Básico. A comprovação poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:*

b.1) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do profissional, em que conste o licitante como contratante;

b.2) Contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum;

b.3) Declaração expressando o vínculo ou de contratação futura do profissional acompanhada de anuência deste.

Em nosso entendimento, a comprovação da capacidade técnica-profissional somente será feita pela licitante vencedora do certame, conforme grifamos da transcrição acima, de forma que a documentação a ela referente não integrará o envelope de habilitação, devendo ser apresentada antes da assinatura do Contrato, tal entendimento é reforçado pelo fato de que o Anexo I, ao tratar da Seleção de Fornecedor, trata unicamente da apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional, conforme transcrevemos a seguir:

ANEXO I – PROJETO BÁSICO



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

14. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (...) Pág.52/156 do documento publicado

14.1.1. A comprovação de capacidade técnica-operacional se dará por meio da apresentação de um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **comprovando que a empresa desempenhou de forma satisfatória**, atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente contratação.

Nosso entendimento de que a comprovação (atestado) a ser incluído na documentação de habilitação se refere unicamente à capacidade técnica operacional (apenas da empresa e não do(s) profissional(is) está amparada no que determina o item 16.13 do Edital que transcrevemos:

16.13. Havendo divergência entre este Edital e o Projeto Básico, **prevalecerá este último.**

Desta forma, a fim de confirmar o entendimento, questionamos se está correto o entendimento de que apenas os atestados de capacidade técnica-operacional deverão integrar a Documentação de Habilitação, e que os atestados de capacidade técnica-profissional deverão ser apresentados apenas pela licitante vencedora em momento anterior à assinatura do contrato. **É correto este entendimento?**

Resposta: O entendimento não está correto. O item 4.6 b integra a seção de documentos de habilitação do presente Edital. Nesta seção contém todas as informações de documentação que deverá constar no envelope nº 01 – Documentação de Habilitação. Em relação a redação do item redundar em “licitante vencedora”, faz-se necessário dizer que houve no texto a intenção de dizer apenas **licitante**, por estar o item se referindo a fase de habilitação em que não há licitante vencedor, se estendendo a exigência de comprovação a todos os licitantes participantes.

Assim, para não causar prejuízo às licitantes na fase de habilitação com a contratação de pessoal para atender aos requisitos de capacidade técnico-profissional, foi fixado no Edital 3 (três) hipóteses de comprovação da capacidade técnica, sendo elas:

- b.1) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do profissional, em que conste o licitante como contratante;
- b.2) Contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum;
- b.3) Declaração expressando o vínculo ou de contratação futura do profissional acompanhada de anuência deste.

Ainda, nessa seara da discussão do momento de apresentação do atestado de capacidade técnico-profissional, a Diretoria Jurídica do TCE-GO no Parecer nº 320 recomendou a esta unidade técnica que definisse o momento de apresentação da comprovação da capacidade técnico-profissional na fase de habilitação, conforme trecho do Parecer transcrito abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Goiás Comissão Permanente de Licitação

b) que seja aquilatada a previsão contida no subitem b, do item 4.7, de que a capacidade técnica profissional deve ser comprovada até a assinatura do contrato. Isso porque, versando sobre quesito de habilitação, o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nacional nº 8.666/93, determina que a exigência de pessoal técnico adequado se faz mediante a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

É certo que nos termos da jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 80/201 – Plenário - Sumário e Acórdão 103/2009 Plenário – Sumário).

Assim, reputo pertinentes as alternativas dispostas nos itens b.1, b.2 e b.3 (arquivo 6, f. 6), mas recomendo que o momento de sua exibição seja adequado à fase de habilitação, notadamente por constituir quesito de capacitação técnico-profissional.

Por fim, não há que se falar em divergência entre o edital e o projeto básico em relação ao item citado, já que são complementares.

Goiânia, 29 de janeiro de 2020.

Lídia Laborão Meirelles
PRESIDENTE DA CPL